



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.286/2023-GP/PMC

Cáceres - MT, 22 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 14.192/2023

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0792/2023-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do Projeto de Lei nº 028, de 04 de maio de 2023, que *Institui o Dia e a Semana Municipal da Gratidão em Reconhecimento aos Profissionais da Saúde do Município de Cáceres-MT, e cria a honraria 'Enfermeiro Erivelton Luciano Silva Martins'*, de autoria do ilustre vereador, **Professor Leandro dos Santos** (União Brasil), aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de junho de 2023, com emenda supressiva em seu artigo 3º.

Por motivo de ordem legal, vimos encaminhar a Vossa Excelência o necessário **Veto Parcial** ao Projeto de Lei 028/2023, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem anexos.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/73BF-0D10-3D56-13CF>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 73BF-0D10-3D56-13CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 26/06/2023 09:45:52 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/73BF-0D10-3D56-13CF>



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁ CERES
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

Resposta ao Ofício 0792/ 2023 SL/CMC

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres-MT

Assunto: Ref. PROJETO DE LEI Nº 028, DE 04 DE MAIO DE 2023

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA

Cumprimentando, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epígrafe, do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do PROJETO DE LEI Nº 028, DE 04 DE MAIO DE 2023. “Institui o Dia e a Semana Municipal da Gratidão em Reconhecimento aos Profissionais da Saúde do Município de Cáceres-MT, e cria a honraria ‘Enfermeiro Erivelton Luciano Silva Martins’.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de Junho de 2023, com emenda Supressiva em seu artigo 3º. Assim, por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência , o necessário **Veto parcial quanto ao Projeto supracitado**, assim como as respectivas razões, para apreciação desta Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente,

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
PREFEITA MUNICIPAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

RAZÕES DO VETO

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 04 DE MAIO DE 2023. “Institui o Dia e a Semana Municipal da Gratidão em Reconhecimento aos Profissionais da Saúde do Município de Cáceres-MT, e cria a honraria ‘Enfermeiro Erivelton Luciano Silva Martins’.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de Junho de 2023, com emenda Supressiva em seu artigo 3º.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao ofício Nº 0792/2023-SL/CMC o PROJETO DE LEI Nº 028, DE 04 DE MAIO DE 2023. “Institui o Dia e a Semana Municipal da Gratidão em Reconhecimento aos Profissionais da Saúde do Município de Cáceres-MT, e cria a honraria ‘Enfermeiro Erivelton Luciano Silva Martins’.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de Junho de 2023, com emenda Supressiva em seu artigo 3º., para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, no uso da faculdade que me confere o artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que o Projeto em comento não detém condições de ser sancionado, sendo indeclinável a oposição de **veto parcial ao texto.**

Primeiramente, a interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município não possui caráter de reprovação à atuação do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobremaneira da nossa Lei Maior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA

Todavia, deve, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que eventuais temáticas não interfiram ou sobreponham as competências privativas ao Município, mormente quando se tem como escopo assuntos que tratem acerca de ações e eventos que geram despesas ao Executivo

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO PARCIAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa da Chefe do Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização quanto à disposição de serviços, bem como funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art 74 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

(...)

*Art. 2º Esta data tem por objetivo a **promoção de eventos e ações** voltados a destacar a luta diária desses profissionais e a sua essencialidade à saúde e ao bem-estar dos cidadãos, bem como à manutenção e fortalecimento da memória relativa*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

ao papel fundamental desses profissionais e a atuação na linha de frente no combate à pandemia da COVID – 19.

Com efeito, no que tange aos termos de “ eventos e ações” , a hermenêutica adotada é de que os mesmos geram custos para a Administração Pública , não podendo o Nobre Legislador adentrar-se em seara da qual compele o Executivo a promover despesas. O veto parcial ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão da competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 74 da Lei Orgânica do Município.

Cumprе destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação para o Poder Executivo Municipal promover eventos e ações, sem especificar ao certo o de qual natureza seriam , adentra em matérias de competência interna corporis da Administração Pública no tocante às atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada à Chefe do Poder Executivo.

De mais a mais, é de se observar que o projeto gera despesas com vista ao objeto supracitado. Nesse norte, quando um Projeto de Lei de iniciativa da Casa Legislativa provocar despesas de forma extraclasse ao Executivo, estar-se-á também diante de vício de iniciativa.

Saliente-se que a execução de tais ações e eventos incumbem inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção, não obstante seja louvável a iniciativa do Legislativo em trazer tal projeto, vejo-me obrigada a vetar parcialmente o Projeto de Lei ora epigrafado em seu artigo 2º, pelos motivos e fundamentos supracitados.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração.

Cáceres-MT, 22 de junho de 2023

**ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
PREFEITA MUNICIPAL**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E0E1-6537-FC55-661E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 26/06/2023 09:45:45 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/E0E1-6537-FC55-661E>